

resolve todo o processo do concurso, mandando publicar no *Diário do Governo* a sua decisão.

Art. 18.º O Ministério da Instrução Pública reserva para a sua biblioteca um exemplar de cada obra concorrente, e manda devolver o restante ao seu apresentante.

Art. 19.º Será aberto imediatamente novo concurso sempre que para qualquer disciplina não tenha havido concorrente ou não tenha sido aprovado livro algum.

§ único. Os livros aprovados neste concurso só podem ser adoptados até o termo do quinquénio estabelecido no artigo 1.º

Art. 20.º Cada autor, proprietário ou editor promoverá a impressão das suas obras aprovadas definitivamente, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista definitiva das obras, a que se refere o artigo 17.º

Art. 21.º As edições, além de apresentarem uma boa disposição didáctica, devem obedecer às seguintes prescrições de higiene escolar:

1.º O papel de impressão deve ser branco, muito levemente amarelado ou acinzentado, absolutamente isento de lustro e suficientemente espesso para que a impressão de uma das faces da folha não prejudique a do verso, devendo ter o mínimo de cravação;

2.º A cor dos caracteres impressos deve ser nitidamente preta;

3.º O tipo não deve ser cansado e as gravuras devem estar nitidamente impressas;

4.º O comprimento das linhas não deve exceder a 34 quadratins de oito pontos;

5.º O limite mínimo de cada margem deve ser de 15 milímetros;

6.º O corpo das letras deve ser 10 para o texto principal e 9 e 8 para observações secundárias e segundo a sua importância. O corpo 8 só poderá empregar-se entrelinhado a dois pontos.

Art. 22.º As obras, para a sua aprovação definitiva, serão sujeitas, depois de impressas, a exame da secção técnica do Conselho Superior de Instrução Pública, que, sobre cada uma delas, dará o seu parecer acerca do cumprimento das condições enunciadas no artigo 21.º

§ único. Cumpridas as disposições deste artigo, será publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva das obras que podem ser adoptadas nas escolas do ensino técnico profissional.

Art. 23.º O autor, proprietário ou editor dessas mesmas obras é obrigado a enviar à direcção de cada escola de ensino técnico profissional, até o dia 15 do mês de Junho imediato à publicação no *Diário do Governo* da lista definitiva das obras que podem ser adoptadas nas escolas do ensino técnico profissional, a que se refere o § único do artigo 22.º, um exemplar de cada uma delas, sem o que os conselhos escolares não tomarão conhecimento oficial delas.

Art. 24.º No fim do mês de Junho, a que se refere o artigo anterior, o conselho escolar de cada escola, para este efeito constituído pelos professores efectivos agregados, procederá à escolha dos livros a adoptar nessa escola, durante o quinquénio seguinte, de entre os aprovados para o ensino. Esta escolha será feita sob proposta do professor ou professores de cada disciplina, fundamentada em relatório nas vantagens pedagógicas que o livro apresente sobre os demais apresentados.

§ 1.º Durante o quinquénio a que se refere o artigo 24.º não poderá ser adoptado em cada escola, a não ser por se haver esgotado a edição, outro livro que não seja o inicialmente aprovado pelo respectivo conselho escolar para esse quinquénio.

§ 2.º A substituição de qualquer livro de ensino em cada escola só pode efectivar-se em relação aos alunos que tenham de o adquirir no primeiro ano do curso em que seja adoptado; os cursos que tenham adquirido o

livro substituído continuarão a usá-lo até a conclusão normal do curso para que havia sido adoptado.

§ 3.º Perde a situação de aprovado o livro que seja, de qualquer forma, alterado no decurso da sua adopção, cumprindo ao director da escola eliminá-lo da respectiva lista, promovendo a sua substituição. Exceptuam-se do disposto neste parágrafo as alterações introduzidas mediante autorização do Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção técnica do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 25.º Em caso de falta de livros oficialmente aprovados para alguma disciplina, podem os conselhos escolares, sob propostas dos professores dessa disciplina, escolher os livros de ensino a adoptar entre obras de editores nacionais ou estrangeiros não submetidos a concurso. Esta escolha fica porém dependente da aprovação da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 26.º O professor que adoptar qualquer livro fora das normas estabelecidas nos artigos 24.º e 25.º incorre na penalidade do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:794, de 29 de Maio de 1931.

Art. 27.º A relação dos livros adoptados em cada escola será enviada pelo respectivo director, com os relatórios justificativos da sua escolha, à Direcção Geral do Ensino Técnico, que verificará se ela foi organizada nos termos regulamentares.

§ único. Esta lista será afixada no átrio do edificio da escola.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 20:934

O decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, estabelece a criação da comissão permanente de seguros escolares e determina, duma forma geral, o objectivo a que ela se destina.

Para execução das disposições daquele decreto torna-se necessário a especificação das funções da referida comissão e a determinação das normas a seguir para que a acção social que se tem em vista seja obtida.

Pretende-se com esta instituição — os seguros escolares — dar aos estudantes uma protecção material que a par da moral que lhes dispensam as caixas escolares forme um conjunto tam perfeito quanto possível de assistência aos alunos do Ensino Técnico Profissional.

É a primeira vez que em Portugal se cuida, neste campo, da protecção ao estudante, pretendendo colocá-lo ao abrigo dos acasos que podem determinar que, por acidente ocorrido durante os seus trabalhos escolares profissionais, ele fique temporária ou permanentemente incapacitado, total ou parcialmente.

O fundo destinado aos seguros, e administrado pela comissão permanente, é principalmente constituído pela cotização dos próprios estudantes, dando-lhes assim um exemplo e incentivo de mutualismo para que eles vejam como, com um pequeno sacrificio, se pode organizar uma instituição que por todos vele e a todos proteja.

A assistência na inhabilidade constitue não só um amparo real enquanto esse estado se mantém, mas dá ainda ao aluno a tranquillidade necessária durante o trabalho, pela certeza de que se ficar inhabilitado terá quem o trate e de que lhe serão dispensados os cuidados precisos para que nada lhe falte.

Pelas razões expostas, entendeu-se dever promulgar as disposições do presente decreto, que deverá ser revisto após um ano de execução, para nelle porventura serem introduzidas as alterações que a prática da sua execução venha a aconselhar.

Tendo em atenção o disposto no artigo 106.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos das escolas de ensino técnico profissional pagarão no acto da matrícula a quantia de 2\$ para a constituição de um fundo que se denominará Fundo permanente de seguros escolares.

§ único. Todas as restantes receitas que o decreto n.º 20:420 estabelece para os «Seguros em caso de acidentes», ou outras que possam ser-lhes destinadas, entrarão do mesmo modo na composição do Fundo a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 2.º As receitas de que tratam os artigos 107.º e 113.º do decreto n.º 20:420 serão, conforme dispõe o § único do artigo 113.º do mesmo decreto, depositadas pelas escolas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão permanente de seguros escolares, que, por intermédio do mesmo organismo, mandará converter, nos títulos da dívida do Estado Português que a mesma comissão determinar, a parte do Fundo que julgue útil capitalizar, deixando a restante em depósito à ordem.

§ único. Os juros vencidos pelos títulos de que trata este artigo serão logo que cobrados capitalizados pelo mesmo processo das outras receitas que constituem o Fundo.

Art. 3.º O Fundo permanente de seguros escolares destina-se:

a) À constituição das reservas matemáticas que se hajam de constituir, calculadas pela tábua R. F. à taxa de capitalização de 4 1/2 por cento;

b) À constituição das reservas de riscos correntes;

c) À manutenção de uma conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos, que se destina ao pagamento das despesas de carácter imediato que possam sobrevir, como pensões, tratamentos, hospitalizações, remunerações a médicos ou quaisquer outras concernentes à execução ou fiscalização deste regulamento.

§ 1.º A movimentação da conta de depósito à ordem a que se refere este artigo só poderá ser feita por cheques assinados pelo presidente e dois vogais da comissão permanente de seguros escolares, e que levarão o selo branco do Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º A comissão permanente de seguros escolares poderá ordenar à Caixa Geral de Depósitos para efectuar a venda de títulos do Fundo permanente de seguros escolares, levando o produto à conta de depósito à ordem.

Art. 4.º As escolas de ensino técnico profissional enviarão à comissão permanente de seguros escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, nota dos depósitos que fizerem na Caixa Geral de Depósitos, e de qual a origem dos fundos depositados.

Art. 5.º Sempre que em qualquer escola de ensino técnico profissional se dê sinistro de que resulte ou não incapacidade para o sinistrado deverá, no prazo de quarenta e oito horas, ser dado dele conhecimento à comissão permanente de seguros escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, segundo modelo que será estabelecido pela comissão.

§ único. A comissão tem o direito de fazer verificar, quando o entender, por médico escolar dependente da Direcção Geral do Ensino Técnico, a incapacidade do sinistrado, bem como, por quem achar conveniente, as condições que determinaram o sinistro.

Art. 6.º Para cada sinistro que se houver dado orga-

nizar-se-á processo, acêrca do qual a comissão resolverá.

Art. 7.º As indemnizações devidas aos sinistrados são aquelas estabelecidas pela lei de desastres no trabalho.

Art. 8.º Os directores das escolas deverão enviar à comissão permanente de seguros escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, no mês de Novembro de cada ano, nota dos salários atribuídos aos alunos, conforme modelo que a comissão estabelecerá.

Art. 9.º Os directores das escolas mandarão tanto quanto possível prover as oficinas e laboratórios dos meios de segurança necessários para evitar acidentes no trabalho derivados de deficiências das instalações.

§ único. A comissão tem o direito de verificar ou fazer verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 10.º No relatório anual que os directores das escolas têm de apresentar à Direcção Geral do Ensino Técnico deverão indicar as sugestões que sobre a aplicação deste regulamento acharem por bem fazer.

Art. 11.º Este regulamento e instruções emanadas da Direcção Geral do Ensino Técnico, devidamente assinadas pelo director da escola e rubricadas pelo chefe de serviço, deverão estar patentes nas oficinas e laboratórios.

Art. 12.º Os encargos de deslocação dos membros da comissão permanente de seguros escolares serão pagos pelas respectivas verbas orçamentais da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 13.º De entre os membros da comissão permanente de seguros escolares, e por ela escolhidos, será um encarregado da escrita referente ao movimento dos valores que a comissão administra e outro do serviço de actuário.

Art. 14.º A comissão permanente de seguros escolares apresentará anualmente, e até 31 de Outubro, à Direcção Geral do Ensino Técnico relatório e contas da gerência.

§ 1.º O ano da gerência começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

§ 2.º O actual ano de gerência começa com a publicação deste regulamento e termina em 30 de Junho de 1933.

Art. 15.º A comissão permanente de seguros escolares reunirá obrigatoriamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que seja necessário.

§ único. As reuniões serão convocadas pelo presidente da comissão e comunicadas aos outros membros pelas escolas de cujos corpos docentes fizerem parte, e a estas pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 16.º As reuniões trimestrais serão assistidas do chefe da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, que assinará com os respectivos membros da comissão as contas anuais.

§ único. No caso de este funcionário não estar de acôrdo com as contas apresentadas, poderá formular o seu parecer separadamente, devendo este ser submetido à apreciação superior juntamente com os trabalhos da comissão.

Art. 17.º No actual ano lectivo a assistência a que se refere este regulamento será condicionada aos fundos de que a comissão dispuser.

Art. 18.º A comissão permanente de seguros escolares funciona junto da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 19.º Este regulamento deverá ser revisto após um ano de execução.

Art. 20.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.